



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024268-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ADILSON ROBERTO DA SILVA, é agravado COLÉGIO TALES DE MILETO PIRACICABA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37423

AGRV. Nº: 2024268-16.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGTE.: ADILSON ROBERTO DA SILVA

AGDO.: COLÉGIO TALES DE MILETO PIRACICABA LTDA. ME

Agravo de instrumento – Embargos à execução - Prestação de serviço de ensino – Indeferimento de justiça gratuita - Omissão do correto andamento do processo para rediscussão de questão preclusa - Injustificável descumprimento de anterior determinação - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução (prestação de serviço de ensino) movidos por Adilson Roberto da Silva em face de Colégio Tales de Mileto Piracicaba Ltda. ME, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o requerente.

Sustenta que o r. Juízo de origem “*adota postura de suspeita imparcialidade*” (fls. 4). Afirma que comprovou a necessidade do benefício com os “*declarativos de IRPF*” e com as “*despesas inerentes ao exercício de sua atividade, a problemática a qual passa em relação ao seu divórcio e a respectiva indisponibilidade do único bem ora partilhado; bem como de todas as suas outras e demais despesas mensais*” (sic) (fls. 5). Aduz que sua renda está totalmente comprometida. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 26/38.

É o relatório.

O requerente não informa qual é o título executivo e se limita a afirmar que propôs a presente ação em razão de excesso de execução.

Verifico que se trata de termo de confissão de dívida por prestação de serviço educacional (fls. 21/22 do processo n. 1014413-69.2024.8.26.0451).

O pedido de justiça gratuita na inicial destes embargos à execução é genérico (fls. 1 dos originais).

Nas razões deste recurso o requerente diz que *“o magistrado, ao declarar de ofício a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça, por não haver, supostamente, a demonstração de indícios suficientes pelo Agravantes, adota postura de suspeita imparcialidade, uma vez que sua função prevista pela Constituição Federal é há de auxiliar o acesso à justiça”* (sic) (fls. 4).

Equivocada essa particular interpretação acerca da função jurisdicional.

Ademais, o “auxílio” a uma das partes viola o princípio da imparcialidade.

Além disso, o requerente omitiu o correto andamento do processo.

Observe que a r. decisão de fls. 23/24 dos originais enumerou documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita.

O requerente disse que, *“de fato, faltou a juntada dos documentos pertinentes”* (sic) (fls. 27 dos originais) e apresentou os de fls. 30/62 dos originais.

Preclusa a insuficiência da declaração de pobreza.

A afirmação de que a presunção desse documento é relativa, *“devendo a outra parte contestá-la, por meio de preliminar prevista no art. 337, XIII, do CPC, caso deseje assim fazer”* (sic) (fls. 4) não deixa dúvida de que a omissão do correto andamento do processo foi deliberada e com o fim de levar este Tribunal a erro para rediscutir questão preclusa.

Está caracterizada a tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

A r. decisão agravada constatou que *“os rendimentos vieram comprovados parcialmente na declaração de imposto de renda retificadora (para o ano-calendário 2023) de fls. 43/52 e extratos bancários não foram apresentados”* (fls. 63 dos originais).

Não há palavra sobre a ausência de juntada dos extratos bancários de todas as contas e a juntada de apenas uma declaração de imposto de renda.

Diante do injustificado descumprimento da anterior determinação, incensurável a r. decisão agravada.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

MARY GRÜN

Relatora